

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 516, DE 2008 (MENSAGEM N° 995/2007)

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005.”

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do acordo entre o Brasil e a Hungria sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005.

D62602ED08

O acordo permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, administrativo e técnico das missões diplomáticas e repartições consulares, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado. O benefício é estendido aos dependentes do pessoal das representações permanentes de uma das partes perante organizações internacionais com sede no território da outra.

No conceito de dependentes estão incluídos o cônjuge ou companheiro; os filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado; e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O exercício da atividade remunerada depende de prévia autorização de trabalho do Governo em que se encontra o dependente.

Tal autorização não implica a dispensa de quaisquer requisitos que sejam normalmente aplicados a qualquer emprego, relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais, entre outras.

O dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa às atividades relacionadas com seu emprego, estando, portanto, sujeito à legislação e aos tribunais do Estado acreditado.

Caso o dependente goze de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e seja acusado de crime relacionado a sua atividade, o Estado acreditado deve considerar seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia a tal imunidade.

No exercício da atividade remunerada, o dependente não é isento de cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias.

O dependente pode ser autorizado a exercer atividade remunerada a partir do momento da chegada do membro da missão diplomática,

D62602ED08

repartição consular ou missão junto a organização internacional. É válida até a partida ou até o fim de um período razoável.

O acordo tem vigência por prazo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode, no entanto, denunciá-lo por notificação escrita. A denúncia surte efeito seis meses após a notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 995, de 2007, nos termos do artigo 49, inciso I combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que ofereceu o Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2007, permite que os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico designado para missão oficial por um dos Estados, possam exercer atividade remunerada em outro. Estende, ainda, tal possibilidade aos dependentes de pessoal de representações permanentes de uma das partes perante organizações internacionais.

O dependente se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividades remuneradas. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

O acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, incentiva o exercício de uma atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminação ou favorecimento.

É concedido tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais, inclusive quanto à qualificação profissional exigida para o exercício de determinadas profissões.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora**

2008_7791_Vanessa Grazziotin_185

D62602ED08